



GOVERNO DE  
**PER  
NAM  
BUCO**  
ESTADO DE MUDANÇA



# LOA

Lei Orçamentária Anual  
2025



**GOVERNO DE**  
**PERNAMBUCO**  
ESTADO DE MUDANÇA

# LOA 2025

---

**GOVERNADORA**

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

**VICE-GOVERNADORA**

PRISCILA KRAUSE BRANCO

**SECRETÁRIOS**

**GABINETE DA GOVERNADORA**

Eduardo Vieira de Souza

**CASA MILITAR**

Coronel Hercílio da Fonseca Mamede

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Ana Maraíza de Sousa Silva

**SECRETARIA DA ASSESSORIA ESPECIAL À GOVERNADORA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Fernando Holanda Cavalcanti Correa de Andrade

**SECRETARIA DA CASA CIVIL**

Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues

**SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

Rodolfo Costa Pinto

**SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

Érika Gomes Lacet

**SECRETARIA DE CULTURA**

Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA**

Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO**

Amanda Aires Vieira

**SECRETARIA DA CRIANÇA E JUVENTUDE**

Yanne Katt Teles Rodrigues Alves

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO**

Paulo Paes de Araújo

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICA SOBRE DROGAS**

Carlos Eduardo Braga Farias

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**

Simone Benevides de Pinho Nunes

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

Alexandre Alves Schneider

**SECRETARIA DA FAZENDA**

Wilson José de Paula

**SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA**

Joana D'arc da Silva Figueirêdo

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA**

Ana Luíza Gonçalves Ferreira da Silva

**SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA**

Diogo de Carvalho Bezerra

**SECRETARIA DA MULHER**

Juliana Gouveia Alves da Silva

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Fábrica Marques Santos

**SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS**

Rodrigo Ribeiro de Queiroz

**SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO**

José Almir Cirilo

**SECRETARIA DE SAÚDE**

Zilda do Rego Cavalcanti

**SECRETARIA DE TURISMO E LAZER**

Paulo Correa Nery da Fonseca

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Bianca Ferreira Teixeira

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional**  
Fabrício Marques Santos

**Secretária Executiva de Coordenação Geral**  
Louise de Lavor Santos

**Secretária Executiva de Desenvolvimento Regional e Captação**  
Maria Fernanda Gomes Ribeiro de Andrade

**Secretária Executiva de Gestão Estratégica**  
Maria Teresa Araújo de Lima

**Secretário Executivo de Gestão Por Resultados**  
Edilberto Xavier de Albuquerque Júnior

**Secretária Executiva de Planejamento e Orçamento**  
Gabriela Ramos Souza Cruz

**Instituto de Gestão Pública de Pernambuco** Newton Cerezini

### Equipe de Servidores

Adriana Oliveira e Silva  
Alice Maria Nascimento Rocha  
Ana Roberta Leandro d'Almeida  
André Luiz Wanderley de Siqueira de Moura Leite  
Dulcilene Celina da Silva  
Ismayne de Amorim Mendonça  
Karine Correia Pereira  
M<sup>ª</sup> Luísa Leal Vasconcelos Denardi  
Melina Morais Melo Vasconcelos  
Renata Alves de Araújo

### Residentes em Gestão Pública

Deborah Bezerra Alves e Silva Esther  
Monteiro Coutinho Cabral  
Laudenor Morais De Melo Assunção  
Roberto Alcemar Alves De Sousa

### Apoio Logístico-Administrativo

Karla Lorenna Carneiro Frazão

**Gerente Geral de Elaboração e Execução Orçamentária**  
Marcela Melo de Andrade Lima

**Gerente Geral de Planejamento e Orçamento**  
Marcelo Araújo Dantas

**Gerente de Apoio à Execução Orçamentária**  
Clarissa Leal Bittencourt Martins

**Gerente de Execução Orçamentária**  
Juliana Cristina Borges de Melo

**Assessora Técnica de Apoio à Execução Orçamentária**  
Ana Luiza Siqueira Carneiro de Albuquerque

**Assessora Técnica de Finanças**  
Priscilla Maria Barros de França

### Colaboração Especial

Equipe Técnica da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM  
Equipe do Núcleo Integrado de Comunicação – NICOM/SEPLAG  
Equipes Técnicas das demais Secretarias Executivas e Diretoria da SEPLAG  
Secretaria da Fazenda de Pernambuco



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### LEI Nº 18.780, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025, na importância de R\$ 56.696.642.222,00 (cinquenta e seis bilhões, seiscentos e noventa e seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II as disposições pertinentes contidas na Lei nº 18.661, de 02 de setembro de 2024.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do art. 1º, composto pelas receitas e despesas do Estado das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 55.130.586.922,00 (cinquenta e cinco bilhões, cento e trinta milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e novecentos e vinte e dois reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, Anexo I.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I do art. 1º, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas, constante do Sumário da Despesa do Estado por Funções, Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas, apresentadas no Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, Anexo III, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e a Portaria nº 7.258, de 13 de março de 2020 e suas atualizações.

Parágrafo único. A Programação Piloto de Investimento - PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º da Lei nº 18.661, de 2024, instituída pelo Decreto nº 33.714,



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II do art. 1º, estima a receita em R\$ 1.566.055.300,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e seis milhões, cinquenta e cinco mil e trezentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, Anexo IV.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, Anexo VI.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Estado, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 3.474.909.000,00 (três bilhões, quatrocentos e setenta e quatro milhões, novecentos e nove mil reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.661, de 2024;

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.661, de 2024, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV;

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias.

§ 1º O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

§ 2º O impacto no orçamento de investimentos resultante das alterações orçamentárias não será computado no limite especificado no inciso IV.



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 3º Excetuam-se do limite exposto no inciso IV os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares e os destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 18.661, de 2024.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categorias Econômicas;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação; e
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 18.661, de 2024.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário - GPO, do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 18.661, de 2024.



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema corporativo do Estado e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade “91” não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 18.661, de 2024, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2024, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam o art. 185, o § 4º do art. 203 e o art. 249 da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVII do § 2º e no § 5º do art. 5º da Lei nº 18.661, de 2024.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2025 onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 17 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

**PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DOS ÓRGÃOS  
ESTRUTURA INSTITUCIONAL**

**00502 - SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**

**Legislação:** Lei nº 7.763, de 07 de novembro de 1978; Decreto nº 5.713 de 26 de março de 1979; Lei nº 11.702, de 24 de novembro de 1999; Decreto nº 25.492, de 26 de maio de 2003; Decreto nº 26.862, de 29 de junho de 2004; Decreto 28.811, de 09 de janeiro de 2006; Decreto 34.065 de 28 de outubro de 2009; e Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018.

**Finalidade:** Promover o desenvolvimento do Estado, através de ações de apoio aos setores industrial, mineral, agroindustrial, comercial, de serviços e às atividades florestais; oferecer apoio logístico e técnico ao setor público.

PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DOS ÓRGÃOS

QUADRO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Valores em R\$ 1,00

ÓRGÃO: 26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00502 - SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

Programa: 0413 - CONSOLIDAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E DOS NEGÓCIOS DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE

Tipo: Finalístico ( Temporário )

Objetivo: Promover a expansão e modernização da atividade portuária e a atração de novas indústrias e projetos estruturadores indispensáveis ao desenvolvimento econômico do Estado.

RESUMO DO PROGRAMA DE GOVERNO

FUNTE	VALORES POR GRUPO DE DESPESA							
	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
0501	0	0	0	135.403.200	0	0	0	135.403.200
0700	0	0	0	55.060.600	0	0	0	55.060.600
0754	0	0	0	500.000	0	0	0	500.000
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>190.963.800</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>190.963.800</b>

Projeto: 2286 - Ações de fomento e preservação social, cultural e ambiental

Finalidade: Promover um desenvolvimento sustentável, equilibrando as dimensões econômica, social, cultural e ambiental

Função: 22-INDÚSTRIA

Subfunção: 661-PROMOÇÃO INDUSTRIAL

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FUNTE	NATUREZA DESPESA	VALOR
0501	4.4.50	1.540.000
0501	4.4.90	186.300
0754	4.4.50	500.000
<b>TOTAL DA AÇÃO</b>		<b>2.226.300</b>

Projeto: 3157 - Obras de Implantação, ampliação e manutenção da infraestrutura Portuária e Dragagem

Finalidade: Expandir e qualificar a infraestrutura portuária e seus canais de navegação

Função: 22-INDÚSTRIA

Subfunção: 661-PROMOÇÃO INDUSTRIAL

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FUNTE	NATUREZA DESPESA	VALOR
0501	4.4.90	46.000.000
<b>TOTAL DA AÇÃO</b>		<b>46.000.000</b>

Projeto: 4769 - Dragagem do Canal Externo do Porto de SUAPE

Finalidade: Ampliar a capacidade e eficiência operacional do Porto de SUAPE

Função: 22-INDÚSTRIA

Subfunção: 661-PROMOÇÃO INDUSTRIAL

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FUNTE	NATUREZA DESPESA	VALOR
0501	4.4.90	14.843.600
<b>TOTAL DA AÇÃO</b>		<b>14.843.600</b>

Projeto: 4770 - Implantação de novos empreendimentos em SUAPE

Finalidade: Promover o estabelecimento de novos empreendimentos e fortalecer a competitividade do setor produtivo portuário.

Função: 22-INDÚSTRIA

Subfunção: 661-PROMOÇÃO INDUSTRIAL

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FUNTE	NATUREZA DESPESA	VALOR
0501	4.4.90	5.000.000
<b>TOTAL DA AÇÃO</b>		<b>5.000.000</b>

Projeto: 4786 - Dragagem do Canal Interno do Porto de SUAPE

Finalidade: Ampliar a capacidade e eficiência operacional do Porto de SUAPE

Função: 22-INDÚSTRIA

Subfunção: 661-PROMOÇÃO INDUSTRIAL

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FUNTE	NATUREZA DESPESA	VALOR
0501	4.4.90	1.500.000
0700	4.4.90	31.000.000
<b>TOTAL DA AÇÃO</b>		<b>32.500.000</b>

Projeto: 4787 - Recuperação e Reforço do Molhe de Abrigo de SUAPE - Etapa 04

Finalidade: Garantir a segurança nas operações portuárias nos berços de atracação

Função: 22-INDÚSTRIA

Subfunção: 661-PROMOÇÃO INDUSTRIAL

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FUNTE	NATUREZA DESPESA	VALOR
0501	4.4.90	66.333.300
0700	4.4.90	24.060.600
<b>TOTAL DA AÇÃO</b>		<b>90.393.900</b>

PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DOS ÓRGÃOS

QUADRO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Valores em R\$ 1,00

ÓRGÃO: 26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00502 - SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

RESUMO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA								
FONTE	VALORES POR GRUPO DE DESPESA							
	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
0501	0	0	0	135.403.200	0	0	0	135.403.200
0700	0	0	0	55.060.600	0	0	0	55.060.600
0754	0	0	0	500.000	0	0	0	500.000
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>190.963.800</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>190.963.800</b>